



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889119 - PR (2025/0099592-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS : THIAGO DE FARIA - PR032554
FABRICIO MASSARDO - PR031203
ALEX JIMI POMIN - PR032522
LUIS CARLOS PRANDINI - PR038452
AGRAVADO : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA
ADVOGADA : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO ANTERIOR À ARREMATACÃO. ATO QUE NÃO SE HAVIA TORNADO PERFEITO, ACABADO E IRRETRATÁVEL. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel*" (AgInt no AREsp 2.047.817/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

2. Nesse contexto, havendo o pedido de afastamento da penhora, em razão da impenhorabilidade do bem de família, antes de o ato de arrematação ter-se tornado perfeito, acabado e irretratável, deve ser mantido o provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889119 - PR (2025/0099592-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS : THIAGO DE FARIA - PR032554
FABRICIO MASSARDO - PR031203
ALEX JIMI POMIN - PR032522
LUIS CARLOS PRANDINI - PR038452
AGRAVADO : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA
ADVOGADA : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO ANTERIOR À ARREMATACÃO. ATO QUE NÃO SE HAVIA TORNADO PERFEITO, ACABADO E IRRETRATÁVEL. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel*" (AgInt no AREsp 2.047.817/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

2. Nesse contexto, havendo o pedido de afastamento da penhora, em razão da impenhorabilidade do bem de família, antes de o ato de arrematação ter-se tornado perfeito, acabado e irretratável, deve ser mantido o provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, irresignado com a decisão monocrática proferida às fls. 430-433, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015; e b) incidência da Súmula 83 do STJ.

Em suas razões (fls. 437-449, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que "*o recurso especial intentado não poderia ser obstado pela mencionada Súmula 83 dessa col. Corte*

Superior, posto que houve fundamentação suficiente e a jurisprudência utilizada para a devida reforma da decisão originária advém dessa mesma Corte Superior (como transcrito acima), tornando o Especial totalmente apto para o conhecimento pela competente Turma e o seu integral provimento".

Impugnação apresentada às fls. 452-461, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

De início, observa-se que não houve impugnação quanto à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, operando-se, nesse ponto, a preclusão. Quanto aos demais pontos, em que pesem os argumentos apresentados, a irresignação não comporta provimento.

Com efeito, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, ora agravada, para anular o auto de arrematação, uma vez que reconhecido por esta eg. Corte Superior que o imóvel se tratava de bem de família, como se observa no trecho abaixo transcrito (fls. 132-137, e-STJ):

"Trata-se na origem de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito industrial, cuja dívida, à época do ajuizamento da ação (13 de julho de 1999), totalizava o montante de R\$ 68.698,77 (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) Como garantia da dívida de pessoa jurídica, a sócia gerente, aqui agravante, ofereceu o bem imóvel matriculado sob o nº 11.368 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Cianorte/Pr, assim descrito na matrícula:

(...)

No curso do feito executivo, foi expedida carta precatória, por meio da qual foi penhorado o bem imóvel mencionado, especificamente em 12/05/2000 (mov. 1.42 – processo originário).

A agravante, nos autos da carta precatória, alegou a impenhorabilidade do imóvel (01/12/2003 –) mov. 1.118 – processo originário , logo após a designação de hasta pública (31/10/2002 - mov. 1.67– processo originário)e antes de ocorrer a expedição do auto de arrematação (22/12/2003 - mov. 1.43 – processo da carta precatória 0000566-81.2001.8.16.0069)e da carta de arrematação (11/10/2011 - mov. 1.85 - processo da carta precatória 0000566-81.2001.8.16.0069).

Na oportunidade não houve decisão a respeito do pedido de impenhorabilidade, tendo sido proferido pelo magistrado o seguinte despacho: aguarde-se a realização das praças já designadas, e, após, intime-se o exequente para se manifestar quanto à petição de fls. 79/85. (...), 03/12/2003). (mov. 1.119 – processo originário O bem constrito foi levado a hasta pública e em 18/12/2003 foi , arrematado pelo próprio exequente pelo valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) que correspondia a 80% do valor da , (oitenta por cento) avaliação (mov. 1.107 - processo originário).

A executada se manifestou novamente perante o juízo deprecado, reiterando o pedido de impenhorabilidade do imóvel (01/09/2006 - mov. 1.121 - processo originário) A manifestação foi recebida e o .

magistrado entendeu que a competência para o julgamento do pedido seria do juízo deprecante.

Em atenção à determinação judicial, a executada arguiu novamente a impenhorabilidade do bem imóvel, nos autos de execução, sob o argumento de que o imóvel arrematado se trata de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90 (14/05/2007 - mov. 1.116 - processo originário).

O pedido foi julgado nos autos de execução de título extrajudicial, oportunidade em que restou reconhecida a impenhorabilidade do bem imóvel e determinado o levantamento da constrição que recaia sobre ele. Confirma-se (23/10/2007 -,mov. 1.159 - processo originário):

(...)

Inconformado, o exequente opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, sem a intimação da executada, para o fim de afastar a impenhorabilidade do bem - (09/11/2007 - mov. 1.164 processo) originário . Referida decisão motivou pedido de expedição de carta de arrematação, o qual foi deferido em 21/01/2008 -) (mov. 1.166/1.167 processo originário . Acarta de arrematação, entretanto, foi expedida somente em 11/10/2011 (conforme se depreende da certidão de mov. 1.85 - processo da carta precatória 0000566- 81.2001.8.16.0069).

Em sede de agravo de instrumento, a decisão proferida em embargos de declaração foi anulada, pela ausência de intimação da parte contrária, nos termos da seguinte ementa : (mov. 1.231 - processo originário)

(...)

Em atenção à decisão desta corte, após a intimação da executada para apresentar contrarrazões, os embargos de declaração da exequente foram novamente julgados em primeiro grau, porém, rejeitados, mantendo-se a impenhorabilidade do bem imóvel). (mov. 66.1 - processo originário Novo agravo de instrumento foi interposto, desta vez pelo exequente, que alegou, em síntese, que o bem foi oferecido pela própria executada como garantia da dívida contraída e que o financiamento foi concedido em benefício de empresa familiar, de modo que deveria ser aplicada a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90). (mov. 86.3 - processo originário O agravo de instrumento foi julgado pela 16ª Câmara Cível, por maioria de votos, restando designado para a lavratura do acórdão o Desembargador Marco Antonio Massaneiro, nos seguintes termos : (mov. 127.2 - processo originário)

(...)

A decisão deste colegiado, entretanto, foi reformada em sede de Recurso Especial, oportunidade em que a Corte Superior reconheceu a impenhorabilidade do bem imóvel em questão (mov. 210.4 - processo) : originário

(...)

Em virtude do julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, a executada pleiteou, nos autos de execução, a anulação da carta de arrematação expedida, bem como, dos atos a ela vinculados e praticados (hipoteca, penhora, arrematação, auto de arrematação, carta de arrematação e escritura pública de venda e . compra do imóvel - mov. 217.1 – processo originário) O exequente, então, se manifestou nos autos, alegando que a decisão da Corte Superior é apenas declaratória e, portanto, não anula ato praticado no processo executivo, o qual consiste em arrematação perfeita, acabada e irretratável. Sustenta, ainda, que o desfazimento do ato dependeria do ajuizamento de ação autônoma . (mov. 223 – processo originário) Analisando a questão, o magistrado proferiu a decisão ora objurgada, por meio da qual entendeu que decisão proferida pela 16ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 958.296-1 não decretou a nulidade do auto de arrematação do imóvel, pelo que, nos termos dos arts. 697 do Código de Processo Civil de 1973 e do correspondente 903, , do Código de Processo Civil de 2015, a legalidade da arrematação foi levada caput a efeito . (22/12/2003 - mov. 1.107 – processo originário) Por oportuno, confira-se trecho da referida decisão:

(...)

Pois bem, após a extensa, porém necessária, análise fática dos atos processuais, passa-se ao julgamento da controvérsia.

Cinge-se a insurgência quanto à viabilidade de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel arrematado no feito originário.

A despeito do entendimento adotado pelo juízo, infere-se da análise dos autos que da a quo antes expedição do auto de arrematação (22/12/2003 - mov. 1.43 – processo da carta precatória 0000566-81.2001.8.16.0069), a executada já havia alegado a impenhorabilidade do imóvel, sob argumento de que se tratava de bem de família . (01/12/2003 - mov. 1.118 – processo originário) O fato de o pedido não ter sido apreciado naquela oportunidade, pelo juízo deprecado, não tem o condão de afastar a anterioridade da discussão (mov. 1.105 – processo originário).

Nota-se que após a arrematação do imóvel, a executada/agravante, ou seja, tornou a reiterou abordar, as alegações de impenhorabilidade perante o juízo deprecado e deprecante.

Por fato alheio à sua vontade, a manifestação só foi apreciada em 23/10/2007, oportunidade em que restou reconhecida a impenhorabilidade do imóvel. (mov. 1.159 – processo originário) Isso significa dizer, portanto, que antes do ato de arrematação ter se tornado perfeito, acabado e irretratável, a impossibilidade de constrição do bem já havia sido arguida.

Conclui-se, portanto, que a arrematação aqui discutida não se trata de ato jurídico perfeito, vez que a questão de impenhorabilidade estava pendente de apreciação pelo judiciário, fato que era evidentemente conhecido pelo arrematante/exequente.

Não há que se falar, portanto, em preclusão da possibilidade de arguição da impenhorabilidade.

A preclusão, no processo civil, deve se ater à análise das circunstâncias particulares da relação jurídica processual estabelecida, devendo observar os aspectos específicos que a envolvem. [1] A respeito da ausência de preclusão da condição de bem de família, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

(...)

Ademais, não se pode olvidar que a impenhorabilidade do imóvel já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido proferido acórdão no sentido de dar provimento ao recurso da agravante/executada.

A decisão proferida pela Corte Superior, que faz coisa julgada entre as partes (no caso exequente/arrematante e executada), não admite discricionariedade quanto ao seu conteúdo, impondo-se, ao juízo originário, exclusivamente, a adoção de medidas aptas ao seu estrito cumprimento.

Inclusive, chama a atenção nos autos o fato de que durante o andamento da execução de título extrajudicial, a exequente efetuou a venda do imóvel arrematado para terceiros, Sr. ADÃO PEDRO DE OLIVEIRA e sua esposa CREUSA BARBOSA DE OLIVEIRA (mov. 215.3 – processo originário).

Os adquirentes haviam promovido ação de imissão de posse em face da executada, sob o n.º todavia, em razão da decisão proferida pela Corte Superior, que declarou o 0000485-15.2013.8.16.0069, imóvel impenhorável, os autores requereram a extinção do apelo interposto em face da sentença originária.

Confira-se a ementa do referido : decum

(...)

Após o trânsito em julgado da referida decisão, os adquirentes ADÃO PEDRO DE OLIVEIRA e CREUSA BARBOSA DE OLIVEIRA efetuaram distrato da compra, de modo que o imóvel retornou à propriedade da instituição financeira (mov. 232.2 – processo originário).

Assim, considerando todo o exposto, fica ainda mais evidente no presente caso que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia pela executada, retira o bem da esfera patrimonial suscetível a atos de expropriação. A arrematação realizada pela exequente torna-se, portanto, sem efeito, assim como os atos dela originários.

Ex positis, conclui-se que assiste razão à agravante, devendo ser reformada a decisão agravada, o fim de declarar a ineficácia arrematação do imóvel aqui discutido, porquanto o ato de expropriação recaiu sobre bem legalmente protegido.

. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por conhecer e dar provimento ao recurso." (grifou-se)

Segundo orientação desta Corte, "A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel" (AgInt no AREsp 2.047.817/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal julgou em dissonância com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.423.154/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA ALEGADA VIA EMBARGOS INTEMPESTIVOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE VIA SIMPLES PETIÇÃO, ATÉ A ARREMATAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A impenhorabilidade do bem de família, nas instâncias de origem, pode ser alegada a qualquer tempo e, mais do que isso, pode ser suscitada por simples petição. Precedentes.

3. Assim, não parece razoável afirmar que o juiz de primeiro grau deveria ter recusado o exame dessa questão, apenas porque os embargos à execução manejados com esse objetivo foram protocolados depois do prazo legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.919.207/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Nesse contexto, havendo o pedido de afastamento da penhora, em razão da impenhorabilidade do bem de família, antes de o ato de arrematação ter-se tornado perfeito, acabado e irretratável, deve ser mantido o provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.889.119 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0099592-1

Número de Origem:

00018924819998160004 00169084320258160000 01170182120238160000 1170182120238160000
169084320258160000 18924819998160004 1892481999816000400169084320258160000

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADOS : THIAGO DE FARIA - PR032554

FABRICIO MASSARDO - PR031203

ALEX JIMI POMIN - PR032522

LUIS CARLOS PRANDINI - PR038452

AGRAVADO : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA

**ADVOGADA : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR019007**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADOS : THIAGO DE FARIA - PR032554

FABRICIO MASSARDO - PR031203

ALEX JIMI POMIN - PR032522

LUIS CARLOS PRANDINI - PR038452

AGRAVADO : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA

ADVOGADA : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR019007

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025